



19/06/2025

Número: **0803662-78.2025.8.14.0039**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas**

Última distribuição : **06/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.920.000,00**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA (AUTOR)	
MAILTON M SILVA FERREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (REU)	
CARDOSO FERREIRA CALDERARO & PIRES ADVOGADOS ASSOCIADOS (REU)	
ELDER REGGIANI ALMEIDA (REU)	
SHYDNEY JORGE ROSA (REU)	

Outros participantes	
MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS (INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
146683243	18/06/2025 14:58	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas

PROCESSO: 0803662-78.2025.8.14.0039

Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

Endereço: 'Rua Manoel Barata, - de 901/902 ao fim, Ponta Grossa (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66812-020

Nome: SHYDNEY JORGE ROSA

Endereço: Avenida do Contorno, 1212, Centro, PARAGOMINAS - PA - CEP: 68625-245

Nome: ELDER REGGIANI ALMEIDA

Endereço: Avenida do Contorno, 1212, Prefeitura Municipal de Paragominas, Centro, PARAGOMINAS - PA - CEP: 68625-970

Nome: CARDOSO FERREIRA CALDERARO & PIRES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Endereço: Rua Conego Jeronimo Pimentel, 642, ANDAR 1 SALA 121, UMARIZAL, BELÉM - PA - CEP: 66055-000

Nome: MAILTON M SILVA FERREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Endereço: Avenida Centenário, 2000, Alameda Apaari, Casa 13, PARQUE VERDE, BELÉM - PA - CEP: 66635-894

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ajuizada pelo



Ministério Público do Estado do Pará com fundamento na Lei nº 8.429/1992 (LIA), com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, por meio da qual se imputa aos requeridos a prática de atos ímprobos decorrentes de contratações diretas de escritórios de advocacia com recursos públicos, sem o devido procedimento licitatório e sem a demonstração da notória especialização exigida pelo art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021.

CHAMO O FEITO À ORDEM, de ofício, para corrigir o erro material e passar a analisar, em vez, da indisponibilidade dos bens dos requeridos, o pedido de **afastamento cautelar dos agentes públicos**, SHYDNEY JORGE ROSA, Prefeito Municipal de Paragominas, e ELDER REGGIANI ALMEIDA, Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos, com fulcro no artigo 20, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.429/1992.

DO PEDIDO DE AFASTAMENTO LIMINAR

No tocante ao pedido de afastamento cautelar dos réus de seus respectivos cargos, não vislumbro, neste momento, a presença de elementos concretos que justifiquem a medida extrema.

O afastamento cautelar do agente público, sem prejuízo da remuneração, constitui medida de natureza excepcionalíssima, autorizada pelo art. 20, §1º, da LIA, nos seguintes termos:

*“Art. 20. §1º A autoridade judicial poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, **quando a medida se fizer necessária à instrução processual ou para evitar a prática de novos ilícitos.”*

§2º O afastamento será por até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, mediante decisão motivada.”

A medida pressupõe, além dos indícios suficientes de autoria e materialidade dos atos ímprobos, a demonstração concreta de que a permanência dos investigados no exercício das funções públicas representa risco efetivo à instrução do processo ou à repetição de práticas ilícitas.



No caso, embora a petição inicial venha instruída com documentação que, em juízo de delibação, permite o recebimento da ação, não se demonstram elementos fáticos específicos e individualizados capazes de sustentar a necessidade do afastamento imediato dos requeridos de seus cargos públicos.

A argumentação do *parquet*, fundada em suposta interferência do Prefeito nas manifestações da Procuradoria do Município, carece de demonstração cabal da existência de atos concretos que tenham efetivamente prejudicado ou estejam a comprometer a regularidade da instrução processual. Não se evidencia, até o presente momento, tentativa de ocultação de provas, coação de testemunhas, manipulação de documentos ou obstrução do exercício jurisdicional.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o afastamento cautelar não pode fundar-se em meras suposições, conjecturas ou presunções genéricas, devendo a medida estar sustentada em provas objetivas da necessidade e proporcionalidade, sob pena de configurar indevida supressão do exercício regular da função pública. Vejamos:

“O afastamento cautelar de agente público, como medida excepcional, exige prova robusta de que sua permanência no cargo representa risco efetivo à instrução processual ou à continuidade dos atos ímprobos imputados. Não se admite o afastamento com base em conjecturas.”

(STJ – RMS 61.209/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 04/11/2019)

Além disso, o afastamento de agente eleito pelo voto direto, como é o caso do Prefeito Municipal, demanda ainda mais cautela judicial, em atenção à soberania popular, ao princípio da separação dos poderes e à gravidade da medida excepcional, que deve ser aplicada apenas em situações extremas e devidamente justificadas.

Por tais razões, entendo que a medida de afastamento cautelar pleiteada não se mostra, por ora, necessária nem proporcional, podendo o regular processamento da demanda ocorrer sem qualquer risco imediato à instrução probatória.

CONCLUSÃO



ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de afastamento cautelar dos agentes públicos SHYDNEY JORGE ROSA e ELDER REGGIANI ALMEIDA, com fundamento no artigo 20, §1º, da Lei nº 8.429/1992.

DEMAIS PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS

Com o recebimento da inicial, DETERMINO:

- a) CITE-SE E INTIME-SE os requeridos para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 17, §9º, da Lei nº 8.429/1992;
- b) INTIME-SE o Ministério Público acerca desta decisão;
- c) Após, dê-se vista ao Ministério Público para eventual réplica, no prazo de 15 dias;
- d) Decorrido o prazo da contestação e da réplica, voltem conclusos para análise da necessidade de outras providências processuais.

P.R.I. CUMPRA-SE com urgência, expedindo o necessário.

Paragominas/PA, data registrada no sistema.

NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas/PA

(Assinado digitalmente)

